

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Tia Eron)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso do “botão do pânico” como serviço de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.19.....

§ 4º Entre as providências destinadas a garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, será incluída a entrega à ofendida do “botão do pânico” interligado, com guarnições policiais, central de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência e servidor de dados apartado.

I – O “botão do pânico” é um dispositivo eletrônico com mecanismo de fácil acionamento, recurso de captação, transmissão, gravação do áudio ambiente e localização, em tempo real, do posicionamento do respectivo dispositivo eletrônico.

II – As guarnições policiais são destacadas para prestarem atendimento prioritário, em regime de prontidão, aos casos de acionamento do “botão do pânico” compostos por agentes de segurança pública, em viaturas policiais, equipados com dispositivo eletrônico que receba, no momento do acionamento, a localização, em tempo real, do “botão do pânico”, bem como fotografia da ofendida e do ofensor além de demais informações pessoais das partes que visem à celeridade do atendimento.

III – A central de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência é composta por agente de segurança destinado a atender prioritariamente os casos de acionamento do “botão do pânico”, em regime de prontidão, bem como computador com acesso a programas de computador que recebam, no momento do acionamento, a localização, em tempo real, do “botão do pânico”, a transmissão do áudio ambiente, fotografia da ofendida e do ofensor além de demais informações pessoais das partes que visem à celeridade do atendimento.

IV – O servidor de dados apartado deve ser destinado ao armazenamento de todas as informações geradas desde o acionamento do “botão do pânico” até a finalização do atendimento prestado pelas guarnições policiais, inclusive o áudio ambiente do acionamento, para fins probatórios.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “botão do pânico” é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

Essa iniciativa foi implementada originalmente através do “Projeto Botão do Pânico para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” celebrado em 15 de abril de 2013 por uma parceria firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a Prefeitura Municipal de Vitória e o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva.

Em razão da iniciativa, o Espírito Santo recebeu o Prêmio Innovare, edição de 2013, que se destina a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

Além do destaque nacional difundido dentro do âmbito institucional pelo Prêmio Innovare, a repercussão geral também foi palco de mídias espontâneas de reconhecimento regional, nacional e até mesmo internacional, onde foi levado em conta, exclusivamente, a notória eficácia desse “Projeto de Fiscalização do Cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência”.

A experiência do Espírito Santo demonstra a efetividade do projeto, em razão de ter possibilitado o acompanhamento das medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário e fiscalizadas pelo Executivo.

Esse aspecto, aliás, vem se revelando uma dificuldade adicional na aplicação das garantias previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma vez que a Lei não dispõe de instrumentos para fiscalizar o cumprimento das medidas que são determinadas em favor das vítimas, muitas vezes, nos momentos mais críticos de suas vidas.

Existem, porém, recursos tecnológicos capazes de suprir essa carência de efetividade e, portanto, de dar mais segurança a mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, permitindo, inclusive, a gravação das ameaças e agressões infligidas.

Em razão disso, propomos que o “botão do pânico” seja implantado em todo o território nacional, a fim de garantir a efetiva aplicação das medidas protetivas e de coibir a reincidência das agressões que atentam contra os direitos humanos das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputada TIA ERON

PRB/BA